

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº11/2015.****ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO PÚBLICA E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e; Considerando a necessidade de adequar a composição dos membros do Comitê de Gestão Pública e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará às suas relevantes funções; Considerando que os atos do Comitê devem pautar-se pela mais alta análise técnico-jurídica; Considerando que há pertinência das atividades do Comitê de Gestão Pública e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro com as competências da Assessoria Jurídica da DPGE, conforme art.47 da Resolução nº72/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública. **RESOLVE:**

Art.1º Alterar a redação do inciso V e acrescentar o inciso VI ao art.4º, da Instrução Normativa nº09/2014, que institui, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - DPGE, o Comitê de Gestão Pública e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro, e da outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º .....

V - Chefe da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública

VI - Coordenador Administrativo Financeiro”. (NR)

Art.2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 20 de janeiro de 2015.

Andréa Maria Alves Coelho  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO Nº109, de 23 de janeiro de 2015.****DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº19, DE 14 DE MARÇO DE 2007, EM SEUS ARTIGOS 4º E 9º, COM INCLUSÃO DO ART.9º-A, TODOS, OPORTUNIZANDO MELHORIA NA AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará deve obedecer ao disposto na Constituição Federal, especialmente o que determina o art.37, de que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art.102, LC 80/1994 e Arts.1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998); CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a qualificação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando serem agentes de transformação social; CONSIDERANDO a imprescindibilidade do aprimoramento contínuo do conhecimento, a fim de efetivar o acesso à Justiça dos vulneráveis; CONSIDERANDO a importância de se deixar expresso os limites de custeio do curso de pós-graduação, **RESOLVE:**

Art.1º Os artigos 4º e 9º da Resolução nº19, de 14 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação lato sensu que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fins de elaboração de pesquisa, serão concedidos 30 (trinta) dias de afastamento para mestrado e de 60 (sessenta) dias para doutorado e pós-doutorado.

.....  
Art.9º Não será custeado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará curso de especialização stricto sensu aos membros da instituição que já possuem essa titulação, inclusive nos Pós-doutorados.

§1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores, aos casos que tratam dos afastamentos dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

§2º A Defensoria Pública poderá custear cursos de especialização lato sensu aos membros da instituição, dentro das atuações defensoriais, desde que haja pertinência temática com a área de atuação do Defensor Público, nos termos do inciso II do §1º do art.3º.

Art.2º Fica acrescido à Resolução nº19, de 14 de março de 2007, o art.9º-A com a seguinte redação:

“Art.9º-A. O custeio a que se refere esta Resolução abrange a integralidade do valor do curso pleiteado e será pago diretamente à entidade responsável pelo Curso.

Parágrafo único. Não serão custeados os cursos a que se refere o caput quando realizados no exterior”.

Art.3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza(CE), 23 de janeiro de 2015.

Andréa Maria Alves Coelho  
PRESIDENTE

Túlio Iumatti

CONSELHEIRO NATO

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

CONSELHEIRA NATA

Amélia Soares da Rocha

CONSELHEIRA ELEITA

Epaminondas Carvalho Feitosa

CONSELHEIRO ELEITO

Gustavo Gonçalves de Barros

CONSELHEIRO ELEITO

Alfredo Jorge Homs Neto

CONSELHEIRO ELEITO

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO Nº110, de 19 de fevereiro de 2015.****ALTERA O §2º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº106, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº80/94 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº06/97; CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias; CONSIDERANDO que o artigo 35 do Regimento Interno do CONSUP/DPGE/CE determina que os atos do Conselho Superior que importem decisão fundamentada terão forma de Resolução; e CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº15031811-1, exarada na 1ª Sessão Extraordinária de 2015, **RESOLVE:**

Art.1º. O artigo 1º da Resolução nº106, de 22 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

II – no âmbito estadual, por solicitação do Governador do Estado do Ceará, para o exercício do cargo de Secretário de Estado;

.....  
§2º Poderão ser analisadas outras hipóteses não contempladas nos incisos I e II, mediante solicitação da parte interessada na forma desta Resolução.